EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.794 - PR (2013/0348302-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ NELSON SCHNEIDER
ADVOGADOS	:	GILMAR ANTÔNIO OLTRAMARI - PR020626B MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922
EMBARGADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO - RJ093384 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442 FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TELEFONIA. COMPLEMENTO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A existência de erro material na decisão embargada quanto à tese de falta de interesse de agir em relação ao pedido de exibição incidental de documentos enseja a correção do vício.

2. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

3. A decisão que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não se confunde com ausência de fundamentação a gerar nulidade.

4. Quanto à alegada falta de interesse de agir, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, bem como a argumentação dissociada impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto nas Súmulas nº 283 e 284 do STF.

5. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ NELSON SCHNEIDER contra decisão de fls. 372-377, que deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora embargada, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

> NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE "TAXA DE SERVIÇO" QUANDO A EMPRESA EXIGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
> 2. A decisão que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não se confunde com ausência de fundamentação a gerar nulidade.
> 3. O STJ consolidou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, no sentido de que se não for demonstrado o requerimento para a obtenção dos documentos societários, tampouco apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" exigida, nos termos do art. 100, § 1°, da Lei 6.404/76, inviável a exibição dos referidos documentos pela companhia. Súmula 389/STJ. (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)
> 4. Recurso especial parcialmente provido.

Nas razões recursais (fls. 380-382), a parte embargante alega erro material na decisão embargada, pois não há qualquer pedido de exibição de documentos na presente ação. Afirma que as radiografias dos contratos necessárias à instrução do processo foram devidamente anexadas já na petição inicial. Aduz que a obrigatoriedade do requerimento administrativo referida na decisão embargada se aplica aos casos nos quais o autor não possui os contratos, o que não é o caso dos autos.

Impugnação aos embargos de declaração apresentada pela parte embargada às fls. 389-393.

Decido.

2. De início, observa-se que o art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Na espécie, realmente verifica-se a existência de erro material na decisão embargada quanto ao pedido de exibição incidental de documentos e à falta de interesse de agir.

Com efeito, partindo de premissa equivocada de existência de pedido da parte autora ora embargante de exibição incidental de documentos, a decisão embargada aplicou ao presente caso a Súmula 389 do STJ e a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 982.133/RS no sentido de que "*se não for demonstrado o requerimento para a obtenção dos documentos, tampouco apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" exigida, carece o autor de interesse de agir para a ação de exibição de documentos*".

Contudo, pela leitura mais atenta do acórdão recorrido integrado pelo acórdão dos embargos de declaração da Corte local, constata-se que não houve pedido

pela parte autora ora embargante de exibição incidental de documentos, mas sim exibição de documentos solicitada pelo julgador (determinação de ofício)(fl. 213).

Desse modo, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o erro material apontado, declarar sem efeito a decisão monocrática ora impugnada, motivo pelo qual passo à nova análise do recurso especial.

4. Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - BRASIL TELECOM - AQUISIÇÃO DE AÇÕES. NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76, 165 e 535, II, do CPC/1973.

Alega negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte local deixou de observar a suficiência da radiografia do contrato de participação financeira apresentada e não apontou quais as informações necessárias a atender o pleito da recorrida que não constam na radiografia do contrato. Sustenta, ainda, falta de fundamentação da decisão de primeiro grau que determinou a exibição de documentos pleiteada pela parte recorrida.

Argumenta, também, a falta de interesse de agir da parte recorrida em relação ao pedido de exibição incidental de documentos, uma vez que não formulou prévio requerimento administrativo para a obtenção da documentação, acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa do serviço.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 275.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 353-355).

5. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma fundamentada. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Observa-se que não é omisso o acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Com efeito, na espécie, a Câmara Julgadora apreciou as questões

deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, abordando expressamente a questão da alegada suficiência da radiografia do contrato às fls. 212-213. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional por omissão, de forma que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

6. Acerca da violação ao art. 165 do CPC/1973 por alegada ausência de fundamentação da decisão interlocutória, a Corte local consignou que:

> "Diferentemente do que Alega o Agravante, não se vislumbra ausência de fundamentação no decisório combatido.
> Em que pese à singeleza do ato, observa-se que está calcado na insuficiência de dados encontrados na radiografia de contrato fornecida pela Requerida.
> Ademais, o artigo 165 do Código de Processo Civil autoriza a utilização de fundamentação concisa em decisões interlocutórias, nos seguintes termos:
> [...]" (fls.194-195)

Como bem observado pela Corte local, no presente caso, constata-se que a decisão agravada possui fundamentação sucinta não se confundindo com decisão desprovida de fundamentação, merecendo apenas esta última a corrigenda de nulidade.

Esta é a jurisprudência tranqüila da Casa:

> _____
> PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LAUDO. SENTENÇA SUCINTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO N° 7 DA SÚMULA/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I - Diferentemente da decisão desmotivada, censurada com a decretação de sua nulidade inclusive por força de comando constitucional, a decisão com sucinta fundamentação não se sujeita a tal conseqüência, uma vez expostas as razões que levaram à conclusão alcançada.
> (...)
> (REsp 162.399/RJ, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 01/03/1999 p. 329)
>
> _____
> RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURO CONTRA INCÊNDIO DO BEM LOCADO. ART. 1208 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE AO PROPRIETÁRIO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.
> 1. A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.
> (...)
> (REsp 734.135/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)
>
> _____
> REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS.

> 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.
> - O § 1º, do Art. 557 do CPC possibilita, pelo agravo interno ou "regimental", o exame colegiado da negativa de seguimento recursal.
> - Já se divisou que decisão sucinta não se confunde com ausência de fundamentação a gerar nulidade.
> - Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.
> (AgRg no REsp 226.405/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 264)
>
> _____
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART 5º, XXXV E ART. 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL/LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que "o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
> (...)
> III - Agravo regimental desprovido.
> (EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1394610/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 11/06/2014)
>
> _____

7. No que tange à violação ao art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76 e ao dissídio jurisprudencial, o inconformismo da parte recorrente também não prospera.

Sobre a tese de falta de interesse de agir, a Corte local afastou-a, consignando o seguinte no acórdão recorrido e no acórdão dos embargos de declaração, respectivamente:

> "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 30/31-TJ/PR que, em autos de Ação de Adimplemento Contratual proposta em face de Brasil Telecom S/A, determinou à Requerida a complementação dos documentos apresentados nos seguintes termos:
>
> > **"2. Examinando os autos, em especial a radiografia do contrato acostada a fls. 29, verifica-se que há informação quanto a data da assinatura do contrato e o valor total capitalizado.**
> > **Assim, oportunizo à ré que informe efetivamente ocorreu na data da assinatura e se o valor pago é o indicado como valor total**

> **capitalizado (1.117,63 - em moeda da época). Caso não haja informação, esse juízo irá presumir que a data indicada e o valor sejam efetivamente a do pagamento e o valor pago, respectivamente.**
> **Deverá ainda informar qual o valor da ação da companhia na época do pagamento, já que somente consta o valor da época da subscrição**".
>
> [...]
>
> Quanto ao mérito, o Agravante invoca do enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o resultado do Recurso Repetitivo nº 982.133, alegando que a Agravada carece de interesse de agir por não demonstrar o esgotamento da via administrativa para obtenção dos documentos.
>
> O entendimento desta Corte é firme pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa pelo Requerente para a obtenção dos documentos perseguidos, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, reconhecendo-se interesse de agir à aquele que busca a exibição de documentos comum entre as partes (artigo 358, III do Código de Processo Civil), mediante tutela jurisdicional." (fls. 193-196)
>
> "O Magistrado "a quo" examinou a radiografia do contrato, acostado aos autos, onde verificou a data da assinatura do contrato e o valor total capitalizado.
>
> Entretanto, determinou: "*Assim, oportunizo à ré que informe se o pagamento efetivamente ocorreu na data da assinatura do contrato e se o valor pago é o indicado como valor total capitalizado (1.117,63 - em moeda da época). Caso não haja informação, esse juízo irá presumir que a data indicada e o valor sejam efetivamente a do pagamento e o valor pago, respectivamente.*
>
> *Deverá ainda informar qual o valor da ação da companhia na época do pagamento, já que somente consta o valor da época da subscrição.*"
>
> **Em que pese à radiografia do contrato seja suficiente para a propositura da Ação, é plenamente possível à determinação pelo Magistrado de que apresente os demais documentos para o deslinde do feito, que é o caso dos autos.**
>
> **Este é inclusive o entendimento do enunciado nº 19 das Câmaras Especializadas:**
>
> **"Enunciado nº 19 Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto**".
>
> [...]" (fl. 213)(g.n.)

Nota-se que, dentre os fundamentos, a Corte local entendeu que a exibição dos documentos foi solicitada pelo juiz, sendo-lhe possível essa determinação de ofício.

A parte recorrente, no entanto, não impugna, de forma específica, como seria de rigor, esse fundamento.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.".

Ademais, considerando a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, verifica-se que a pretensão recursal de a parte recorrente ser desobrigada da exibição de documentos pretendidos pela parte recorrida por falta de interesse de agir encontra-se dissociada do acórdão recorrido integrado pelo acórdão dos embargos de declaração que consignou que a exibição de documentos foi solicitada pelo juiz (determinação de ofício), o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, "*A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF*" (AgRg no REsp 1400042/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015).

7. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para, declarando sem efeito a decisão monocrática ora impugnada e com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator